



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Apelações Cíveis nº 0058867-25.2017.8.19.0021

Apelante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Apelantes: CREUNICE GOMES LIRA CAVALCANTE e OUTROS
(Recurso Adesivo)

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador MURILO KIELING

P

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SOBRECARGA DE ENERGIA. INCÊNDIO PARCIAL DA CASA DOS AUTORES. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE O SINISTRO DECORREU DE SOBRETENSÃO DE ENERGIA. NULIDADE DO LAUDO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA EM INDENIZAR OS DANOS SOFRIDOS PELOS AUTORES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO QUE TOCA A ACRÉSCIMOS INCIDENTES SOBRE VALORES INDENIZATÓRIOS DEVIDOS.

CASO EM EXAME

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, CONDENANDO-A A INDENIZAR OS AUTORES O IMPORTE DE R\$ 58.153,61, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, COM JUROS DE 1%



AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO, BEM COMO A CADA AUTOR (5) A QUANTIA DE R\$ 5.000,00, PARA COMPENSAR OS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS, COM JUROS DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA SENTENÇA, SENDO CONDENADA AINDA EM CUSTAS E HONORÁRIOS. APELAM TAMBÉM OS AUTORES ADESIVAMENTE PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

SABER SE A RÉ TERIA FALHADO NA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, O QUE, SE ASSIM FOR, TERIA ACARRETADO UM INCÊNDIO NA CASA DOS AUTORES E PERDAS DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. EM CASO POSITIVO, SE TERIAM DIREITO À INDENIZAÇÃO PLEITEADA. REQUER A RÉ, SE MANTIDA A CONDENAÇÃO, QUE A COMPENSAÇÃO SEJA UNIFICADA EM UM ÚNICO VALOR PARA OS AUTORES E QUE O DANO MATERIAL SEJA ESTABELECIDO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INSURGE-SE AINDA QUANTO À FORMA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A QUANTIA DA INDENIZAÇÃO POR DANO EMERGENTE.

RAZÕES DE DECIDIR

PRELIMINARMENTE, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO PELA RÉ EM SEU RECURSO. ALEGA PARA TANTO QUE REQUEREU NOS AUTOS A REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA, POIS NÃO DISPUNHA DE EQUIPE TÉCNICA PARA COMPARECER NO LOCAL DA DILIGÊNCIA NO DIA AGENDADO. SEM RAZÃO, UMA VEZ QUE O PERITO EFETUOU A MARCAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA E SOMENTE NO DIA DETERMINADO É QUE A APELANTE ATRAVESSOU PETIÇÃO SOLICITANDO O ADIAMENTO. DIANTE DESSE CENÁRIO, DEVERIA TER SE DIRIGIDO AO JUÍZO E REQUERIDO DIRETAMENTE A REMARCAÇÃO, O QUE NÃO FEZ. ADEMAIS, NÃO SUSCITOU A SUPOSTA NULIDADE NO PRIMEIRO MOMENTO QUE TEVE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS, OU SEJA, APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO, EM INOBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE O ART. 278 DO CPC. NULIDADE DE ALGIBEIRA CARACTERIZADA.

NO MÉRITO, VERIFICA-SE QUE FOI PRODUZIDO LAUDO PERICIAL DE ENGENHARIA, EM QUE SE CONCLUIU QUE O

INCÊNDIO NA CASO DOS AUTORES ORIGINOU-SE DE UMA SOBRECARGA QUE ACONTECEU DURANTE PICOS DE ENERGIA NO LOCAL. A PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO DE FAZER PROVA A ABONAR SUAS ALEGAÇÕES DE QUE NÃO TERIA OCORRIDO A SOBRETENSÃO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, CONSOANTE DICÇÃO DO ART. 14, § 3º, DO CDC. A PROPÓSITO, COMO VISTO, SEQUER ENVIOU UMA EQUIPE TÉCNICA E ASSISTENTE TÉCNICO AO LOCAL NO DIA DESIGNADO À PERÍCIA, A FIM DE BUSCAR DEMONSTRAR SUAS ALEGAÇÕES, DIFICULTANDO, OUTROSSIM, O TRABALHO DO EXPERT.

DANO MATERIAL COMPROVADO E CORRESPONDE AO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. A PRETENSÃO DA RÉ/RECORRENTE PARA QUE DITA QUANTIA SEJA FIXADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NÃO PODE SER ACOLHIDA, PORQUANTO NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS VALORES APONTADOS COMO DEVIDOS NA EXORDIAL, NÃO FAZENDO AINDA ESSE PEDIDO NA CONTESTAÇÃO, CASO HOUVESSE O ACOLHIMENTO DO PLEITO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS DANOS EMERGENTES, NO ENTANTO, QUE DEVE FLUIR A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, PORQUANTO A PLANILHA DOS DANOS FOI ELABORADA COM BASE EM VALORES EXISTENTES NESSE MOMENTO E NÃO QUANDO DA ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO. DANO MORAL RAZOAVELMENTE FIXADO NÃO MERECENDO ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 343 DO TJRJ. EM ASSIM SENDO, CARECE DE INTERESSE RECURSAL A RÉ/RECORRENTE NO QUE TOCA AO PLEITO DE UNIFICAÇÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO EM UM SÓ PARA TODOS OS AUTORES (5), DADO QUE, SE FOSSE O CASO DE ACOLHIMENTO, O MONTANTE ÚNICO FIXADO SERIA O MESMO DA SOMA DAS QUANTIAS ESTABELECIDAS NA SENTENÇA A CADA UM DELES. JUROS MORATÓRIOS, INCIDENTES SOBRE O VALOR COMPENSATÓRIO, ENTRETANTO, QUE DEVEM FLUIR A CONTAR DA SENTENÇA.

DISPOSITIVO

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA SE DETERMINAR QUE O INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS, INCIDENTES SOBRE O VALOR COMPENSATÓRIO, FLUA DA SENTENÇA, BEM COMO QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE O VALOR DO

DANO EMERGENTE, SEJA CONTADA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO EM PARTE O DA RÉ E DESPROVIDO O DOS AUTORES.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS AS **APELAÇÕES CÍVEIS** N^o 0058867-25.2017.8.19.0021 EM QUE FIGURAM, COMO **APELANTES**, LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., CREUNICE GOMES LIRA CAVALCANTE E OUTROS, E, COMO **APELADOS**, OS MESMOS.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A 22^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23^a CÂMARA CÍVEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM **CONHECER DOS RECURSOS E PROVER EM PARTE O DA RÉ E DESPROVER O DOS AUTORES**, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório da sentença de pasta eletrônica 358:

Trata-se de ação proposta por CREUNICE GOMES LIRA CAVALCANTE, BENJAMIM LIRA DE LIMA, ISRAEL JUVINO DE LIMA, RENATA GOMES LIRA CAVALCANTE e TAISA GOMES LIRA CAVALCANTE em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., aduzindo, em síntese, que no dia 15/12/2016, ocorreu uma sobrecarga na rede elétrica da concessionária Ré, vindo a causar um incêndio no imóvel dos Autores. Afirmam que o incêndio causou diversos danos ao imóvel e aos bens que guarneciam a residência. Dessa forma, requer seja a parte Ré condenada a pagar a quantia de R\$ 58.153,61 (cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) a título de danos materiais, bem com a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

Decisão, à fl. 66, deferindo o pedido de gratuidade de justiça.

Contestação, às fls. 113/121, sem documentos, alegando, em síntese, que não concorreu para os danos causados no imóvel dos Autores; que não

possui nenhum registro do aludido evento; que os danos morais e materiais não restaram comprovados. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica, à fl. 156.

Decisão saneadora, às fls. 163/165, deferindo a realização da prova pericial.

Laudo Pericial, às fls. 283/297.

Esclarecimentos, às fls. 319/321.

Decisão, à fl. 334, homologando o laudo pericial.

Despacho, à fl. 345, declarando encerrada a instrução processual.

É o relatório.

A parte dispositiva da sentença foi assim lançada:

Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a concessionária Ré a:

*1. indenizar aos Autores a quantia de **R\$ 58.153,61** (cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), a título de **danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde o evento danoso;***

*2. indenizar a cada Autor a quantia de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) para compensar os **danos morais** experimentados, observando-se também o caráter punitivo-pedagógico da condenação, **com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da sentença.***

Condeno a concessionária Ré ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Apelação da ré de pasta eletrônica 376 em que suscita, inicialmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, dado que requereu o adiamento da realização da perícia por não ter equipe técnica disponível para o dia determinado, o que não ocorreu. No mérito, reitera, em síntese, a tese defensiva que traz em sua contestação, para, ao final, requerer a reforma da sentença, a fim de que os pleitos da parte autora sejam julgados improcedentes ou, ao menos, que haja a fixação do valor compensatório em uma só quantia (R\$ 5.000,00), ao invés de concedê-lo individualmente a cada autor (5) e que o dano material seja estabelecido em sede de liquidação de sentença. Insurge-se

ainda quanto à forma de incidência de correção monetária sobre a quantia da indenização por dano emergente.

Contrarrazões dos demandantes de pasta 414 em pugnam para que seja negado provimento ao apelo interposto.

Apelo adesivo da parte autora de pasta 417 em que pleiteiam, em suma, a majoração do valor compensatório.

Contrarrazões da ré de pasta 429 em que traz razões para a reforma da sentença em seu favor e afirma a regularidade do seu proceder. Requer o não conhecimento do recurso adesivo, o seu desprovimento ou ao menos que haja a atribuição de um único valor ao dano moral para ser dividido entre os apelados, ao invés de atribuir um valor individualmente a cada um deles, além de reduzir os honorários de sucumbência.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça de pasta 444 em que opina pelo desprovimento dos recursos.

EXAMINADOS. PASSO AO VOTO.

Recursos tempestivos, bem como presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Preliminarmente, **afasta-se a alegação de cerceamento de defesa** alegado pela ré em seu recurso.

Alega para tanto que requereu nos autos a redesignação da perícia, pois não dispunha de equipe técnica para comparecer no local da diligência no dia agendado.

Sem razão, uma vez que o perito efetuou a marcação com antecedência e somente no dia determinado é que a apelante atravessou petição solicitando o adiamento (pasta 271).

Diante desse cenário, deveria ter se dirigido ao juízo e requerido diretamente a remarcação, o que não fez.

Ademais, **não suscitou a suposta nulidade no primeiro momento que teve para se manifestar nos autos**, ou seja, após a apresentação do laudo, em inobservância ao que dispõe o art. 278 do CPC¹.

Nulidade de algibeira caracterizada.

A propósito, como bem elucidou a questão a D. Procuradoria de Justiça:

De início, deve ser rejeitada a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

A ré Light alega que formalizou um pedido explícito de remarcação da perícia, fundamentado na indisponibilidade de equipes e caminhões cestos no dia agendado pelo Perito, contudo tal pleito teria sido ignorado pelo Juízo, culminando na realização do procedimento na data inicialmente estipulada, configurando um cerceamento do direito de defesa e do contraditório, comprometendo a equidade e a imparcialidade do procedimento.

Não é o que dos autos se extrai.

Em 30/04/2021 peticionou o Perito do Juízo propondo a data de 10 de junho de 2021 para a realização da perícia, solicitando a citação das partes (doc. 243).

Contudo, apesar de intimada com antecedência, a ré deixou para requerer o adiamento da perícia no mesmo dia da sua realização, ou seja, em petição datada de 10/06/2021 (doc. 271).

Realizada a prova técnica na data aprazada, consignou o Perito que a Equipe de Aferição da Ré não compareceu ao local da diligência, tampouco os Assistentes por ela nomeados (doc. 283, fls. 288). Em seguida, instada a se manifestar sobre o laudo pericial elaborado (doc. 298), limitou-se a Light a discordar das conclusões do Perito, nada questionando sobre a realização da diligência.

¹ Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Em seguida, foram apresentados novos esclarecimentos pelo Expert (doc. 319) e, mais uma vez instada a se manifestar, a ré permaneceu silente (docs. 323 e 332), optando por, somente após a ciência do resultado do mérito desfavorável, suscitar tardiamente uma suposta nulidade.

Trata-se de manobra chamada nulidade de algibeira, prática que não se coaduna com a boa-fé processual e, por isso, vedada em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido a jurisprudência do STJ: (...)

No mérito, a questão em apreço configura relação de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor, descrito no artigo 2º do CDC, e a ré no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal, aplicando-se, assim, as normas previstas na Lei nº 8.078/90.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, na forma do art. 14 do CDC, sendo, assim, bastante a comprovação do dano e do nexo de causalidade pelo consumidor, competindo ao fornecedor, por sua vez, afastar a sua culpa mediante a demonstração das hipóteses excludentes, taxativamente enumeradas no § 3º do mesmo dispositivo.

Incide no caso a teoria do risco do empreendimento no sentido de que aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

No caso, alegam os autores que, no dia 15/12/2016, sua residência foi destruída por um incêndio causado por sobretensão/sobrecorrente, conforme laudo de exame realizado no local e que, no dia 19/4/2017, tiveram acesso ao laudo do perito criminal, que constatou que o incêndio colocou em risco o patrimônio, a segurança e vida, não somente dos autores, mas também de seus vizinhos.

Sustentam que, no dia 15/12/2016, no bairro onde moram (Xerém), ocorreram alguns picos de eletricidade - interrompida por curtos minutos, retornando novamente de forma abrupta e que, em 22/3/2017, uma equipe da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil Subsecretaria de Defesa Civil, realizou inspeção na residência

Aduzem que, no dia 18/5/2017, foram até um posto da ré para solicitar o ressarcimento de seus prejuízos, considerando o laudo pericial (pasta 27) que concluiu que ocorreu uma sobretensão/sobrecorrente no dia do sinistro, porém não receberam nenhuma resposta.

Informam que ficaram impossibilitados de juntarem as notas fiscais dos bens e móveis que guarneciam sua residência, dado que foram destruídos com o incêndio e, assim, trouxeram uma tabela de folhas 6 e 7 apontando os itens que guarneciam seu lar.

Assim, pretendem na petição inicial que seja a empresa ré condenada a indenizá-los no valor de R\$ 58.153,61, referentes aos danos materiais causados, assim como por danos morais no importe de R\$ 100.000,00.

Instruído o feito, foi prolatada **sentença de procedência**, consoante sua parte dispositiva acima reproduzida, contra a qual se insurgem as partes, **a ré** alegando que não ficou comprovada a versão autoral, requerendo a declaração de improcedência ou, subsidiariamente, caso seja mantida a condenação referente a danos morais, seja aplicada, a atribuição de um único valor para ser dividido entre os apelados no importe de R\$ 5.000,00, ao invés de atribuir um valor individualmente a cada um deles.

Os autores, por sua vez, pretendem em seu recurso adesivo a majoração do valor compensatório, diante dos transtornos sofridos por eles e narrados na petição inicial, visto que a quantia

fixada na sentença seria insuficiente para compor a justa indenização.

A questão devolvida para a reapreciação pelo Colegiado consiste em saber se ficou comprovado que o incêndio na casa dos autores teve origem em oscilações de energia com sobrecarga quando do restabelecimento do serviço, o que, em caso positivo, daria ensejo à condenação da ré a teor do que preceitua o art. 186 do Código Civil².

Recursos que serão analisados em conjunto.

Na situação vertente, verifica-se que foi produzido laudo pericial de engenharia (pasta 283, com esclarecimentos de pasta 319), em que se concluiu que o incêndio na casa dos autores se deu em razão das condições de fornecimento de energia elétrica no local. A propósito, como concluiu o *expert* em seu lado de pasta 283 (fls. 297):

Parte VI – Conclusão Técnica

Esta perícia, levando em conta todos os elementos encontrados e pesquisados, considera registrar a esse MMo. Juízo:

- 1 - O local é uma área residencial;
- 2 - Os depoimentos fornecidos pela parte Autora no local e data da diligência, foram considerados por este perito como fatos acontecidos;
- 3 - O laudo pericial do perito do SPC do PCERJ, foi detalhado na descrição dos eventos e seus resultados.

Após a análise dos autos do processo, análise criteriosa do Laudo do Perito do SPC do PCERJ, e da realização da diligência ao local, é possível afirmar que as condições de fornecimento de energia elétrica foram o fator matriz na causa do incêndio ocorrido na residência da parte Autora, em 15 de dezembro de 2016.

Comentando o laudo de exame em local de constatação de incêndio elaborado pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

de pasta 27, o perito do juízo o fez da seguinte forma (fls. 292/293):

Comentários: O texto acima mostra que a fonte de calor foi gerada no plugues e tomadas do sintonizador e da TV. Deve ser considerado para análise que, segundo relato da parte Autora, na data do sinistro: (1) todos saíram de casa para atender a um parente próximo, que necessitava de cuidados, a poucos quarteirões de sua residência; e, (2) todos os demais equipamentos eletroeletrônicos existentes estavam desligados, sem conexão dos plugues às suas tomadas correspondentes, por temor das condições não adequadas do fornecimento de energia que ocorriam na região, naquele período. Este perito – Marcus Possi, acrescenta ao relato do perito do SPC do PCERJ, que o calor produzido pelo “efeito Joule”, pode ter sido ocasionado, não só por “picos de tensão” - valores transitórios de tensão, significativamente mais altos e de pouca duração, normalmente chamados de “surtos de tensão” - mas também, por valores mais altos e permanentes, classificados com “sobretensão” - termo utilizado pelo perito - Sr. Luciano Segne, em seu relatório. Esse comportamento de sobretensão foi identificado como a causa matriz pelo perito do ICCE, afetando as tomadas e conexões em destaque. Esses valores de tensão poderiam provocar um fagulhamento no local, pela quebra de isolamento entre as partes das tomadas e plugues, e com isso manter um pequeno arco elétrico, suficiente para produzir o nível de calor descrito, por acumulação e, assim, ignizar não só os termoplásticos dos plugues e tomadas afetados, mas também o móvel existente e próximo à parede – um móvel de madeira do tipo aglomerado.

Laudo da PCERJ no mesmo sentido da conclusão do perito do Juízo.

No que toca à alegação da demandada de que a oscilação de energia apontada não poderia acarretar num incêndio na residência, o *expert* esclareceu, na complementação do laudo de pasta 319 (fls. 320), o questionamento, como se observa abaixo, confirmando, ao final, a conclusão exarada anteriormente.

Em atenção ao documento da parte Ré, às **folhas 309 a 312**, emitido pelos seus patronos.

Quanto a peça às **folhas 310**, esclarecemos a seguir:

Ocorre que, ao contrário do que o i.expert afirma, jamais houve uma oscilação no fornecimento de energia ou uma religação no fornecimento poderia ocasionar o incêndio descrito, especialmente porque, segundo parece, ficou restrito a uma das unidades abastecidas pelo mesmo ramal.

Comentário: Este profissional entendeu como ponto de discordância da parte Ré, em sua peça impugnatória ao Laudo Pericial, apenas a existência ou não de uma oscilação no fornecimento de energia ou religação. Sendo assim, é importante destacar, aqui, que se trata de uma opinião, e não de uma hipótese ou sustentação técnica; portanto, não cabe aqui debater uma opinião.

A parte ré não logrou êxito de fazer prova a abonar suas alegações de que não teria ocorrido a sobretensão ou falha na prestação de seus serviços, ônus que lhe incumbia, consoante dicção do art. 14, § 3º, do CDC³.

Frise-se que, como visto, sequer enviou a ré uma equipe técnica e assistente técnico ao local no dia designado à perícia, a fim de buscar demonstrar suas alegações, dificultando, outrossim, o trabalho do *expert*.

Como elucidou bem a questão a Procuradoria de Justiça:

O laudo pericial é conclusivo, bem elaborado e elucidativo de todas as questões técnicas envolvidas na lide, tendo preenchido os requisitos do artigo 473 do CPC.

A Concessionária, por sua vez, não forneceu argumentos técnicos capazes de infirmar as conclusões do Perito.

Para além da prova pericial produzida, a parte autora trouxe aos autos “Laudo de Exame em Local de Constatação de Incêndio”, elaborado pelo Departamento Técnico-Científico da Polícia Civil, onde concluiu o Perito Criminal que o incêndio teria sido causado por efeitos termoeletricos (sobretensão/sobrecorrente) em condições anormais de operação (docs. 27 e 275).

Neste cenário, os elementos probatórios corroboram a tese veiculada pelos demandantes no sentido de que ocorreu uma sobrecarga na rede elétrica, sendo a causa direta e imediata dos prejuízos/danos relatados em seu imóvel.

Caberia ao fornecedor provar que inexistiu o defeito no serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, de modo a excluir o nexo causal, o que não ocorreu nos presentes autos.

Logo, não restou demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, ônus que incumbia ao Réu comprovar, a teor do

³ Art. 14.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

disposto no art. 373, II, do CPC, do que se conclui configurada a falha na prestação dos serviços, exsurgindo o seu dever de indenizar.

Comprovada a falha na prestação dos serviços, exsurge o dever de indenizara da parte demandada.

Quanto ao **dano material** ficou comprovado e corresponde ao valor indicado na petição inicial, já que a **impugnação genérica** na contestação de pasta II3 dos valores e itens tidos por destruídos, não tem o condão de afastar sua verossimilhança.

A pretensão da ré/recorrente para que dita quantia seja fixada em fase de liquidação de sentença não pode ser acolhida, porquanto não impugnou especificamente os valores apontados como devidos na exordial, não fazendo ainda esse pedido na contestação, caso houvesse o acolhimento desse pleito.

Correção monetária incidente sobre o valor dos danos emergentes, no entanto, **que deve fluir a partir da data do ajuizamento da demanda**, porquanto a planilha dos danos foi elaborada com base em valores existentes nesse momento e não quando da eclosão do evento danoso.

Dano moral configurado, dado que a destruição ainda que parcial da moradia, juntamente com vários utensílios domésticos, tem o condão de abalar significativamente o estado emocional dos residentes dando ensejo ao acolhimento da indenização pleiteada

Registre-se que o dano moral é revestido de um caráter subjetivo, caracterizado pelo que a doutrina chama de dor na alma, no âmago do ser humano, consistente em sofrimento, dor, constrangimento, vexame, tanto perante o meio social em que vive tanto em relação a si próprio.

Mister destacar ainda que, a indenização não tem cunho ressarcitório, mas finalidade de gerar algum conforto para quem sofreu a lesão e punir o ofensor.

Nessa toada, é importante que a quantia arbitrada não implique o enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes, não perca a harmonia com a noção de proporcionalidade da lesão, tenha o condão de indenizar adequadamente o dano provocado e não ultrapasse a compensação do mal suportado.

Frise-se que a majoração do *quantum* pretendida pelos autores não pode ser acolhida ainda, porque não estavam no imóvel quando do incêndio, como constatou o perito (fls. 294):

2) Queira o Ilmo. Perito informar se o evento danoso colocou em risco a vida dos autores?
Resposta: Não. O incêndio não colocou em risco a vida dos Autores, pois nessa data - segundo relato colhido na diligência, todos estavam em visita a um parente, em local próximo a residência afetada. Não havia ninguém na casa no momento do ocorrido.

Assim, levando-se em conta as considerações acima, as circunstâncias do caso concreto, infere-se que o *quantum* compensatório foi razoavelmente fixado, não merecendo alteração, nem para mais, nem para menos. Aplicação à questão do verbete sumular nº 343 do TJRJ⁴.

Em assim sendo, carece de interesse recursal a ré/recorrente no que toca ao pleito de unificação do valor compensatório em um só para todos os autores (5), dado que, se fosse o caso de acolhimento, o montante único fixado seria o mesmo da soma das quantias estabelecidas na sentença a cada um deles.

A ré/recorrente afirma ainda que (fls. 392):

⁴ Nº. 343 “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

DANO MORAL R\$ 8.450 X 5 (APELADOS) = 42.250

Compreende-se que a condenação da Apelante em danos morais, inicialmente constituídas em R\$ 5.000,00, sofreram uma drástica majoração após a atualização, atingindo a expressiva quantia de R\$ 8.450,00. **Contudo, torna-se imperativo realçar que esse valor foi especificamente atribuído a cada um dos cinco Apelados no caso em análise.**

Consequentemente, a soma total da condenação em danos morais ascende a um valor alarmante, ultrapassando a cifra de **R\$ 42.250,00 (quarenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais)** ao levar em conta a multiplicação do montante original pelo número de Apelados. Essa quantidade representa um fardo financeiro desproporcional e exorbitante que a Apelante é obrigatória a arcar.

Nessa questão, assiste **parcial razão à concessionária**, senão vejamos.

A lição mais clara sobre o tema – *dies a quo* dos **juros de mora** sobre verba compensatória por danos morais - está no dizer da ilustradíssima Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI do Augusto Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 903258/RS).

A incidência de **juros moratórios na indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou**. Logo, não há como incidirem, antes deste momento processual, juros de mora. Afinal, sobre uma quantia que ainda não fora estabelecida em Juízo, não parece possível incidir juros moratórios.

Veja-se que estamos diante de danos cuja constituição nasce do reconhecimento do direito na sentença. A propósito, sendo a obrigação ilíquida, não há como se precisar o valor da dívida – tampouco seria razoável imputar ônus de mora ao ofensor. Nesse sentido, no caso de pagamento de indenização em dinheiro por dano moral puro, igualmente entendemos que não há como se considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Ademais, o julgador utiliza critérios de equidade no arbitramento da indenização, tendo em vista a data do evento

danoso e o tempo transcorrido até o julgamento, sendo este um argumento também forte para a justificativa da mudança do marco moratório.

Incide, ainda, ao caso o que preceitua o art. 407 do Código Civil⁵.

Diante de um dano moral puro, a indenização só passará a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrar; logo, não haveria como os juros moratórios incidirem antes desta data. Afinal, não nos parece correta a incidência de juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em Juízo.

Releva destacar, ainda, que o referido “não pagamento” desde a data do ilícito não pode ser considerado omissão imputável ao devedor, para efeito de tê-lo em mora. Demais disso, como destacado pela Ministra GALLOTTI, mesmo que o quisesse, o devedor não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo.

Nesse sentido, entendo que os juros de mora devem ser contados da data de sua fixação definitiva, considerando que o julgador se vale de critérios de equidade no arbitramento da indenização, conforme a data do evento danoso e o tempo transcorrido até o julgamento.

Quanto à alegação da concessionária em seu apelo de que “*A ausência de provas que estabeleçam a coabitação de todos os Apelados na mesma residência na data do incidente é uma lacuna*”

⁵ Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes

relevante. A demonstração de que o dano moral afetou a todos exige, necessariamente, a comprovação de que estavam todos presentes no local e, por conseguinte, expostos à mesma situação danosa” (fls. 393), não pode ser objeto de apreciação pelo Colegiado por tratar-se de **inovação recursal**, sob pena de **supressão de instância**.

Honorários sucumbenciais fixados na sentença com esteio no art. 85, § 2º, do CPC não merecendo redução.

Sentença parcialmente reformada.

Ex positis, VOTO no sentido de CONHECER DOS RECURSOS E PROVER EM PARTE O DA RÉ, a fim de determinar que o início da contagem dos juros, incidentes sobre o valor compensatório à guisa de dano imaterial, flua da data da sentença, bem como que a correção monetária, incidente sobre o valor do dano emergente, seja contada da data da propositura da demanda, E DESPROVER O DA PARTE AUTORA. Mantêm-se os demais termos da r. sentença.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador